

PUBLIQUE-SE E
DISTRIBUA-SE
2023/03/29

Reapreciação do Decreto n.º 23/XV - Regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível, e altera o Código Penal

Propostas de alteração do PS, IL, BE e PAN

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, considera-se:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Sofrimento de grande intensidade: o sofrimento decorrente de doença grave e incurável ou de lesão definitiva de gravidade extrema, com grande intensidade, persistente, continuado ou permanente e considerado intolerável pela própria pessoa;
- g) [...];
- h) [...].

Artigo 3.º

Morte medicamente assistida não punível

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5 - A morte medicamente assistida só pode ocorrer por eutanásia quando o suicídio medicamente assistido for impossível por incapacidade física do doente.

6 - [Atual n.º 5]

7 - [Atual n.º 6]

Artigo 9.º

Concretização da decisão do doente

1 – [...]

2 – O médico orientador informa e esclarece o doente sobre os métodos disponíveis para praticar a morte medicamente assistida, designadamente a autoadministração de fármacos letais pelo próprio doente ou a administração pelo médico ou profissional de saúde devidamente habilitado para o efeito, mas sob supervisão médica, **quando o doente estiver fisicamente incapacitado de autoadministrar fármacos letais.**

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]